EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA/BA

Recuperação Judicial
Autos n° 8008726-32.2025.8.05.0001

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n° 98.628, Seção de São Paulo, e no CPF/MF nº 106.450.518-02, Administrador Judicial na presente Recuperação Judicial de **MARTE TRANSPORTES LTDA (MATRIZ), MARTE TRANSPORTES LTDA (FILIAL 2), MARTE TRANSPORTES LTDA (FILIAL 3) e AFFA PATRIMONIAL LTDA – ME ("Recuperandas")**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo 22, II, h da Lei 11.101/2005[1], apresentar análise do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ") apresentado pelas Recuperanda na petição de ID 509694229.

I. DO EVENTO 134 – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Os Recuperandos Apresentaram o Plano de Recuperação Judicial por meio da petição registrada sob o ID 509694230, acompanhada dos seguintes documentos: (i) Plano de Recuperação Judicial (ID 509694230); (ii) Laudo de viabilidade Econômica (ID 509694231); e (iii) Laudo de Avaliação de Ativos (ID 509694232).

[1] *Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.*

2. Esse Juízo proferiu a r. decisão de ID 494952356 (Doc. 01), que deferiu o processamento da recuperação judicial. A decisão foi disponibilizada em 08/04/2025 e publicada em 09/04/2025, no Diário da Justiça Eletrônico – TJBA – nº 3.786, tendo determinado a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial com base na contagem do prazo em dias úteis, o que resultou na entrega em 16/07/2025, questão essa que deverá ser analisada pelo Juízo.

II. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

4. Esta Administradora Judicial apresenta, a seguir, as cláusulas constantes do plano que merecem especial atenção por parte desse MM. Juízo no exercício do controle de legalidade, devendo ser determinado o ajuste ou a exclusão das disposições apontadas, conforme será detalhado nos itens subsequentes.

A. CLÁUSULA 1 – INTRODUÇÃO

5. Na **cláusula 1** do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), consta a instrução geral, bem como, na cláusula 1.1, o glossário do referido plano. Nesse sentido, cumpre destacar o item referente à data do pedido de recuperação judicial, *in verbis*:

> • **Data do Pedido:** O dia 21 de janeiro de 2025, data em que foi protocolado o pedido que deu origem ao processo de Recuperação Judicial.

6. Ainda, na cláusula 4 – Reestruturação e Liquidação do Passivo, especificamente no item 4.1 – Estrutura do Endividamento, também consta, de forma equivocada, a data do pedido de recuperação judicial.

7. Observa-se, contudo, que a data correta do pedido de recuperação judicial, no presente caso, é **28/02/2025**, conforme se depreende da petição de pedido de recuperação judicial constante no ID 488692106.

8. Diante disso, opina-se pela intimação das Recuperandas para que promovam a devida correção das informações constantes tanto na cláusula 1.1 – Glossário, quanto na cláusula 4.1 – Estrutura do Endividamento, a fim de que conste, de forma precisa, a data correta do pedido de recuperação judicial, qual seja, 28/02/2025.

B. LEILÃO REVERSO

9. A **cláusula 1** introdução prevê o leilão reverso, da seguinte forma:

> Mecanismo de pagamento acelerado de dívida em que as Recuperandas, após um Evento de Liquidez, oferecem um montante para quitar antecipadamente os créditos dos credores que aceitarem o maior percentual de deságio.

10. Em relação ao procedimento de leilão reverso, é importante destacar que essa forma de satisfação dos créditos concursais é aceita pela jurisprudência, desde que respeite a possibilidade de adesão livre por todos os credores, evitando privilégios para determinados grupos/credores, garantindo a *par conditio creditorum.*

11. Contudo, o procedimento proposto pelas recuperandas carece de transparência, uma vez que não estabelece prazos específicos.

12. Para assegurar a validade do procedimento e garantir a transparência necessária, é fundamental que a divulgação seja ampla, como por meio da publicação de um edital. Além disso, as propostas devem ser enviadas por canais acessíveis a todos os interessados, permitindo que qualquer pessoa que

deseje participar tenha acesso às informações necessárias para uma participação justa.

13. Por fim, é crucial que as Recuperandas estabeleçam prazos específicos para a realização do leilão reverso após a disponibilização dos recursos financeiros. Ademais, caso não haja interessados ou se restarem saldo após a realização do leilão, os recursos devem ser revertidos proporcionalmente aos credores e não para as Recuperandas conforme indica.

14. Assim, a previsão de leilão reverso deve ser revisada para assegurar prazos específicos e condições de transparência, permitindo que todos os credores avaliem adequadamente a viabilidade de sua participação, devendo ser ajustado pelas Recuperandas.

C. DA CLÁUSULA 3 E 3.1 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

15. A **cláusula 3** trata dos meios de recuperação judicial previstos nos incisos VII e IX do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, tais meios devem ser descritos de forma detalhada no Plano de Recuperação Judicial, a fim de garantir maior segurança jurídica aos credores, bem como a observância aos princípios que regem o processo recuperacional. Vejamos os termos da referida cláusula:

> **3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**
> O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação. As Recuperandas se reservam no direito de utilizar, ao longo do processo, quaisquer meios previstos em lei e por este PRJ. Contudo, para cumprimento do art. 53, inciso I da LRF, indicam-se os principais meios que serão empregados:
> **3.1. Reestruturação Operacional e Administrativa**
> • Arrendamento e/ou venda de ativos, sob supervisão do juízo.
> • Otimização de rotas e horários de linhas eventualmente remanescentes, para maximizar a rentabilidade.
> • Inserção no mercado de turismo e fretamento, possibilitada com a renovação de frota.

> • Renegociação de contratos com fornecedores e redução de custos e despesas.
> • Redução de custos e despesas administrativas, com renovação de frota que enseja menos manutenção.
> • Exploração de ativos imobiliários.

16. A **cláusula 3.1** faz menção genérica aos meios de recuperação judicial, limitando-se à mera transcrição dos incisos do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, sem apresentar qualquer detalhamento ou contextualização. Ressalte-se que previsões genéricas como essa violam o disposto no artigo 53, inciso I, da referida Lei, que exige a descrição clara e objetiva dos meios de recuperação a serem adotados.

17. Assim, é necessária a reformulação da cláusula mencionada, a fim de que os Recuperandos esclareçam, de forma pormenorizada, quais meios de recuperação pretendem efetivamente empregar, assegurando maior segurança jurídica aos credores e observância à legislação aplicável.

D. DA CLÁUSULA 3.2 - DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

18. A **Cláusula 3.2**, trata da Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas (UPI):

> **3.2. Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)**
> A alienação estratégica de ativos é um pilar fundamental deste plano. Serão constituídas as seguintes UPIs, cujos ativos estão detalhados no Laudo de Avaliação (Anexo II):
> • **UPI Linhas AGERBA:** Compreende o conjunto de linhas de transporte intermunicipal na Bahia. Conforme já autorizado por este Juízo (ID 507290596), a alienação para a empresa EMTRAM, no valor de **R$ 1.600.000,00**, representa uma injeção de capital crucial e imediata. Este valor servirá como capital de giro inicial (para evitar empréstimo ponte) até que os negócios imobiliários de maior vulto sejam maturados (evento de liquidez)
>
> • **UPI Imobiliária Lote 1 (Serrinha):**
> o **Ativo:** Terreno urbano com 13.068m² em Serrinha/BA (Matrícula 14.462), avaliado em **R$ 2.100.000,00**.
> **Destinação:** venda ou incorporação, o que maximizar o valor do ativo.

o **Observação:** 50% do valor líquido da venda será destinado à subsistência e dignidade do sócio incapaz, e o restante para o cumprimento do PRJ.

• **UPI Imobiliária Lote 2 (Senhor do Bonfim - Terreno):**
o **Ativo:** Lote de terreno com 2.212m² em Senhor do Bonfim/BA (Matrícula 4.040), avaliado em **R$ 1.312.000,00**.
o **Destinação:** venda.
o **Observação:** 50% do valor líquido da venda será destinado à subsistência e dignidade do sócio incapaz, e o restante para o cumprimento do PRJ.
• **UPI Imobiliária Lote 3 (Senhor do Bonfim - Garagem):**
o **Ativo:** Imóvel comercial/industrial com 4.356m² em Senhor do Bonfim/BA (Matrícula 1.367), avaliado em **R$ 2.500.000,00**.
o **Destinação:** venda ou arrendamento/locação com preferência na venda.
o **Observação:** 50% do valor líquido da venda será destinado à subsistência e dignidade do sócio incapaz, e o restante para o cumprimento do PRJ.
Das UPI's imobiliárias, o imóvel que não for vendido poderá ser oferecido em garantia de transações tributárias ou para parcelamento de obrigações trabalhistas.

UPI Frota Marte: Será constituída uma ou mais UPIs para a alienação, isoladamente por veículo, blocos de veículos ou a totalidade da frota, avaliados em **R$ 1.105.000,00**.
• **Destinação:** Os recursos obtidos serão utilizados **para a aquisição de ônibus ou micro-ônibus mais novos** e adequados para as operações de fretamento e turismo.
Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

19. De antemão, destaca-se que a alienação de bens integrantes do ativo da empresa em Recuperação Judicial é instrumento utilizado para a superação da crise econômico-financeira da empresa. Todavia, a legislação vigente dispõe, de forma cristalina, que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, salvo mediante autorização judicial, após ouvido o comitê de credores, se existente, excetuando-se aqueles previamente autorizados no PRJ.

20. Desse modo, é essencial que conste no plano de recuperação judicial que qualquer oneração ou alienação de bens das Recuperandas

deverá ser precedida de autorização judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ressalvados aqueles expressamente autorizados no PRJ.

21. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de "credores apoiadores" no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento – Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial – Art. 66 da Lei 11.101/05 – Cláusula 1.2.1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados – Abusividade reconhecida – Precedente desta Câmara – Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal – Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP – Agravo parcialmente provido [2]

22. Portanto, no que tange às cláusulas acima mencionadas, ressalta-se que eventuais alienações e onerações de bens devem observar o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual se opina pela intimação das Recuperandas para que promovam o ajuste da respectiva cláusula.

23. Ademais, opina-se pela intimação das Recuperandas para que apresentem as matrículas atualizadas dos imóveis, tendo em vista que as cópias atualmente juntadas aos autos não se encontram atualizadas.

[2] (TJSP; Agravo de Instrumento 2249987-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

24. No que se refere ao laudo de avaliação de ativos, observa-se que os bens móveis foram avaliados pela Sra. Ana Felicia de Lima e Silva de Oliveira, sócia da Recuperanda Marte Transportes Ltda. Diante disso, requer-se a intimação das Recuperandas para que informem a qualificação técnica da referida Sra. Ana, a fim de demonstrar sua aptidão para a elaboração do mencionado laudo de avaliação de ativos.

25. Referida informação mostra-se essencial para que este Juízo possa aferir a regularidade e a credibilidade do documento apresentado, especialmente diante da relevância do referido laudo no contexto do processo recuperacional.

E. DAS CLÁUSULAS 3.3 – NOVAS ESTRATÉGIAS E OTIMIZAÇÃO DE ATIVOS E 3.7 MODERNIZAÇÃO DA FROTA ACELERADA DE PASSIVO

26. A **Cláusula 3.3**, intitulada **"Novas Estratégias de Negócios e Otimização de Ativos"**, assim dispõe:

> • **Arrendamento da Frota:** Visando a geração de receita recorrente, as Recuperandas poderão celebrar contratos de arrendamento ou fretamento de parte de sua frota para outras empresas do setor.
>
> • **Análise de Novos Mercados (Transporte Turístico):** O Grupo Marte realizará uma análise de mercado para avaliar a viabilidade de uma transformação estratégica de suas atividades, com foco na exploração de serviços de transporte para o setor de turismo.
>
> • **Monetização de Ativos Imobiliários:** Além da venda, os ativos imobiliários poderão ser utilizados para gerar receita através de locação ou outras formas de monetização até que a alienação ou incorporação seja concluída

27. Ainda, a **cláusula 3.7**, prevê a modernização da Frota para amortização Acelerada de Passivo, nos seguintes termos:

> Na ocorrência de um "Evento de Liquidez" — definido como o recebimento de recursos extraordinários, tal como a venda da

> UPI Imobiliária AFFA — as Recuperandas poderão realizar um leilão reverso para os credores da Classe III. Neste procedimento, o montante disponível será utilizado para quitar antecipadamente os créditos daqueles que oferecerem o maior percentual de deságio, otimizando o uso do caixa e acelerando a liquidação do passivo.

28. No que se refere à menção a novos financiamentos como parte das estratégias de otimização de ativos voltadas ao auxílio na reestruturação da empresa, esta Administradora Judicial ressalta que previsões genéricas violam o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

29. Dessa forma, eventuais financiamentos de interesse das Recuperandas deverão ser previamente submetidos à aprovação deste Juízo e dos credores, caso não estejam expressamente previstos no Plano de Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 66 da referida lei.

30. <u>Assim, opina-se pela intimação das Recuperandas para que promovam os ajustes necessários no tocante às previsões genéricas constantes do Plano de Recuperação Judicial, especialmente quanto à realização de novos financiamentos e à monetização de ativos, a fim de garantir a regularidade e a segurança jurídica dos atos a serem eventualmente praticados no curso do processo.</u>

F. DA CLÁUSULA 3.6 – NOVAÇÃO DA DÍVIDA

31. A **Cláusula 3.6** prevê a novação da dívida, conforme abaixo:

> Com a homologação judicial deste PRJ, todas as dívidas a ele sujeitas serão novadas, nos termos do art. 59 da LRF, tornando-se inexigíveis nos seus termos originais e passando a ser regidas exclusivamente pelas condições aqui estabelecidas.

32. Como é cediço, a novação das dívidas é a consequência automática da homologação do plano recuperação judicial, induzindo à extinção da relação jurídica anterior, a qual é substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

33. Todavia, o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

34. Logo, a novação operada pelo plano de recuperação judicial fica sujeita a uma condição resolutiva quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas pela empresa em recuperação judicial.

35. O C. Superior Tribunal de Justiça entende que a homologação do plano opera novação da dívida sob condição resolutiva, de modo que, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pela Recuperanda, será decretada sua falência e os credores terão restabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora. Neste sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. **CONCESSÃO. NOVAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE APONTAMENTOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO**. 1. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). 2. **Porém, "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação"** (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). 3. Recurso especial parcialmente provido. (...) A propósito, foi aprovado o Enunciado 54 na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Coisa diversa ocorre **na segunda fase da recuperação, quando, então, o plano é aprovado e homologado pelo juízo competente, caso em que, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, há novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade – em relação ao devedor principal – passa a correr segundo o decidido em assembleia. Nesse**

momento, descabe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito, especificamente no que concerne aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2**. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova nos não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015.

36. Dito isto, a cláusula deve ser ajustada para considerarem as ressalvas acima apresentadas.

G. DA CLÁUSULA 4 – REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO – DA CLÁUSULA 4.2 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE II – GARANTIA REAL

37. **Cláusula 4 – Da Classe e Natureza dos Créditos** assim dispõe: "*Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de*

deliberação, bem como para tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) das classes especificadas nos incisos 41 da LRF, uma vez que não há credores com garantia real, atentando-se em especial ao que determina o artigo 45 da LRF, para fins de aprovação da proposta".

38. Considerando a possibilidade de inclusão de créditos oriundos de todas as classes no curso da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial opina pela inclusão, no Plano de Recuperação Judicial, de cláusula específica que disponha sobre as condições de pagamento dos credores da Classe II – Créditos com Garantia Real.

H. DA CLÁUSULA 4.1 – ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

39. A cláusula 4.1, estrutura do endividamento assim dispõe:

> Todos os créditos existentes até 21 de janeiro de 2025, vencidos e vincendos, estão sujeitos a este PRJ, com exceção das hipóteses legais. A base para os pagamentos será a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial (ID 506000795), totalizando um passivo concursal de R$ 3.042.463,85. Os créditos ilíquidos, retardatários ou sub judice, uma vez reconhecidos, serão pagos na forma deste PRJ no exercício seguinte à sua habilitação.

40. Quanto aos créditos retardatários, o pagamento dos valores incontroversos deve ocorrer de imediato, uma vez que tal medida atende aos princípios de celeridade e eficiência, indispensáveis ao equilíbrio do processo recuperacional.

41. Nesse sentido, cabe a aplicação analógica do artigo 16, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que, no processo de falência, o crédito incontroverso pode ser pago desde logo, independentemente de eventual controvérsia sobre parcelas do crédito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à recuperação judicial, garantindo que os credores tenham acesso imediato àquilo que é

indiscutivelmente devido, preservando, assim, a boa-fé e a estabilidade das relações jurídicas.

42. Após o trânsito em julgado, os valores incontroversos deverão ser incluídos no fluxo de pagamentos do PRJ no estado em que este se encontrar, independentemente do prazo decorrido desde a homologação do plano.

43. A Recuperanda deverá providenciar o contingenciamento dos valores para o pagamento dos créditos retardatários, não havendo que se falar em reabertura da contagem dos prazos de carência.

44. Portanto, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que adotem as providências cabíveis, especialmente no tocante ao contingenciamento dos valores e ao cumprimento dos pagamentos incontroversos, assegurando a regularidade do fluxo de pagamentos e a observância dos princípios que regem o processo recuperacional.

I. DA CLAÚSULA 4.2 – FORMAS DE PAGAMENTO - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS (Total: R$ 908.683,85)

45. As Recuperandas destacaram, na Cláusula 4.2, item **"CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (Total: R$ 908.683,85)"**, que o pagamento dos credores trabalhistas deverá ser limitado em conformidade com a coluna denominada **"Faixa"**, conforme descrito abaixo:

> Os créditos arrolados nesta classe referem-se exclusivamente às obrigações trabalhistas originárias de funcionários da MARTE TRANSPORTES LTDA ou da AFFA. Os créditos de trabalhadores da MARTE terão prioridade em relação a créditos objeto do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) de outras empresas, em conformidade com a decisão do Eg. TRT-5 (autos n. 0000532-09.2017.5.05.0000). Propõe-se o pagamento conforme as seguintes faixas**:**

FAIXA	VALOR DO CRÉDITO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	CARÊNCIA	DESÁGIO
1	Até R$ 60.000,00	12 parcelas mensais	Nenhuma. Pagamento a partir da venda da 1ª UPI Imobiliária.	Zero
2	De R$ 60.000,01 a R$ 150.000,00	12 parcelas mensais	Início após a quitação integral da Faixa 1.	Zero
3	De R$ 150.000,01 a R$ 1.000.000,00	Pagamento no 24º mês, com garantia da nova frota	24 meses	15%
4	Acima de R$ 1.000.000,01	Crédito limitado a 150 salários mínimos ou deságio de 95%	24 meses	95%

46. As faixas “1” e “2”, nas condições de pagamento estabelecidas, preveem que os créditos serão pagos em **12 (doze) parcelas mensais.**

47. A faixa “2” estabelece que a carência terá início após a quitação integral da faixa “1”. Diante disso, esta Administradora Judicial opina pelo ajuste da referida cláusula, de modo que a expressão “início após a quitação integral da Faixa 1” seja compreendida como “data da homologação do PRJ”, para maior clareza e segurança jurídica.

48. Ressalta-se, de início, a necessidade de que os pagamentos dos credores trabalhistas não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses da eventual homologação do Plano, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

49. Além disso, mister consignar que o prazo de 24 meses previsto no Plano contraria o disposto no artigo 54, § 2º[3], incisos I a III, da Lei

[3] Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

nº 11.101/2005, uma vez que o prazo de 12 meses para pagamento dessa classe pode ser estendido em no máximo 2 (dois) anos, desde que cumpridos os requisitos mencionados nos incisos I a III do referido artigo.

50. Ou seja, em análise literal do artigo 54, § 2º da Lei nº 11.101/2005, o qual teve sua redação alterada pela Lei nº 14.112/2020, a Recuperanda deverá cumprir os requisitos previstos, quais sejam: **(i)** apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; **(ii)** aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e **(iii)** garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

51. Assim, o prazo de pagamento dos credores da Classe I pode ser estendido para no máximo 24 meses, desde que cumpridos os requisitos acima expostos no artigo 54, § 2º, incisos I a III.

52. Sobre a matéria, oportuna a colação da lição da Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias[4]:

> "(...) Considerando o caráter alimentar do crédito trabalhista e o decorrente do acidente do trabalho e, ainda, o caráter protetivo do artigo 54, caput, mostra-se mais razoável a última interpretação, que não permite a postergação do pagamento do referido crédito por prazo superior total a 2 anos".

53. Desse modo, o prazo de pagamento dos credores da Classe I pode ser prorrogado para no máximo 24 meses, desde que atendidos os requisitos acima mencionados. Portanto, devem as Recuperandas ser intimadas para regularização da respectiva cláusula para cumprimento do art. 54, § 2º, incisos I e III da Lei 11.101/2005.

54. Ainda, quanto ao termo inicial dos pagamentos, ressalta-se que vincular o início das obrigações à ocorrência de eventos incertos,

---

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

[4] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e falência. Cunha. Fernando Antonio Maia e Dias. Maria Rita Rebello Dias. p.380, ed. contracorrente.

como a venda de UPI, implicaria a fixação de um termo inicial incerto para o cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

55. Portanto, as referidas cláusulas deverão ser ajustadas para estabelecer que a contagem de todos os prazos relacionados ao PRJ deve iniciar-se na data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

56. Desse modo, reafirma-se que o prazo de pagamento dos credores da Classe I somente poderá ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, desde que atendidos integralmente os requisitos legais previstos no artigo 54, § 2º, da LREF.

57. Não sendo cumpridos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 2º do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, o pagamento dos créditos trabalhistas deverá observar o prazo máximo de 12 (doze) meses, com início a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, independentemente da venda da UPI ou de qualquer outra condição suspensiva.

58. Portanto, opina-se pela intimação das Recuperandas para que promovam a regularização da cláusula correspondente no Plano de Recuperação Judicial, de forma a assegurar o cumprimento do artigo 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

J. DA CLAUSULA 5 – DISPOSIÇÕES GERAIS

59. No tocante aos meios de pagamento, a **Cláusula 5 – "Meios de Pagamento"** deverá ser complementada no trecho que estabelece que os credores deverão informar seus dados bancários, devendo constar expressamente a forma de envio dessas informações, com a indicação clara do endereço eletrônico ou de outro meio adequado para o encaminhamento dos dados pelos credores.

60. Dessa forma, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que adotem as providências cabíveis, com a

devida correção e validação do endereço eletrônico grupomarteaffa.rj@barbosadutra.com.br, o qual deverá constar expressamente no Plano de Recuperação Judicial como canal oficial de comunicação com os credores. Ressalta-se que esse endereço de e-mail já foi indicado na correspondência enviada aos credores no início do processo de Recuperação Judicial, razão pela qual sua formalização no PRJ trará maior segurança e uniformidade às comunicações.

K. DO EDITAL DO ARTIGO 53 DA LEI N° 11.101/2005

61. Considerando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e documentos integrantes acostados no ID 599694229, esta Administradora Judicial informa que encaminhou a minuta de Edital à z. Serventia para fins de publicação do Edital de Cientificação dos Credores, com abertura de prazo para as objeções, na forma do artigo 53 da Lei 11.101/2005[5] **(DOC. 03).**

62. Ante o exposto, opina-se pela intimação das Recuperandas para o pagamento das custas referentes à publicação do Edital.

L. DO ENCERRAMENTO

63. Ante o exposto, esta Administradora Judicial:

(i) Opina pela determinação às Recuperandas para que procedam os ajustes sugeridos, em observância ao controle de legalidade a ser exercido por esse MM. Juízo;

[5] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. **O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.**

(ii) Opina pela intimação das Recuperandas para o pagamento das custas referentes à publicação do Edital do Artigo 53 da Lei n° 11.101/2005 (Aviso aos credores do PRJ acostado nos autos).

64. Sendo o que tinha a se manifestar, esta Auxiliar se coloca à inteira disposição de Vossa Excelência, dos nobres advogados das Recuperandas, do ilustre representante do Ministério Público e dos demais interessados, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que, pede deferimento.
Salvador/BA, 29 de julho de 2025.

Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial
OAB/SP n° 98.628